

REGISTO DE ATOS DE PREVENÇÃO	
RECEBIDA EM	REGISTO EM
5/6/07	1477/07
DEPARTAMENTO	
SHT/NO/4	
ARQUIVO	

IGT
07-06-01 04297

Exma. Administração
da empresa
OIKOS – CONSTRUÇÕES, SA.
Praça da Viscondessa dos Olivais, 10
1800-379 LISBOA

Φ/Arce

DELEGACÃO DE LISBOA

ASSUNTO: Regulamento interno de prevenção e controlo de alcoolémia

Em virtude dos "regulamentos internos de controlo e prevenção de bebidas alcoólicas" assumirem cada vez maior relevo na organização das empresas, cumpre previamente esclarecer o seguinte:

As regras de concretização de exames ou testes de despistagem da alcoolémia dos trabalhadores, no âmbito da organização da segurança, higiene e saúde no trabalho (cfr. artigo 273º e segs. do Código do Trabalho e artigo 239º e segs. da Regulamentação do Código do Trabalho - Lei nº 35/2004, de 29 de Julho) e, agora, nos parâmetros definidos no artigo 19º do Código do Trabalho, podem constar de regulamento interno da empresa.

Na realização destes exames há que ter em conta determinadas cautelas, na medida em que podem estar em causa os direitos constitucionais de integridade moral e física ao bom nome e reputação, e reserva da intimidade da vida privada e familiar dos trabalhadores.

Assim:

1. A execução de exames ou teste de alcoolémia, para respeitar o princípio da proporcionalidade, não pode assumir carácter geral, no sentido de abranger todos e quaisquer trabalhadores, e quando contenha carácter preventivo geral, a escolha dos trabalhadores a testar deve ser feita de modo aleatório;
2. A obrigatoriedade da sujeição aos testes dos trabalhadores não se pode revelar como abusiva, discriminatória ou arbitrária;
3. Contendo a realização dos testes ou exames com direito à privacidade e à reserva da intimidade da vida privada do trabalhador - entendido como o direito que cada um tem de ver protegido o espaço interior da sua pessoa e do seu lar contra intromissões alheias - só será admitida a sua licitude quando houver necessidade de prevenção de situações de risco particulares ou específicos para os trabalhadores ou terceiros, ou particulares exigências da actividade os justifiquem, ou no quadro próprio da segurança e higiene e saúde no trabalho;

Delegação de Lisboa

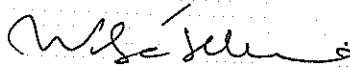
4. Em qualquer circunstância, a determinação da realização, por regulamento interno, de testes e exames, com notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados, deve ser feita de modo reservado, para evitar vexames, e por pessoal especializado no âmbito dos serviços de SHST (1º parte da norma do nº 1 do artigo 19º do Código do Trabalho), ou com a intermediação de um médico (nº 3 do artigo 19º do Código do Trabalho);
5. Se a realização de testes ou exames de alcoolémia estiver contida em regulamento interno que suficientemente explicita as circunstâncias e condições em que pode ocorrer, e for enquadrada pelos serviços de SHST, estará cumprido o dever de fundamentação (parte final do nº 1 do artigo 19º do Código do Trabalho);
6. Fora do contexto do número anterior (ponto 5), torna-se necessária a fundamentação casuística.

Feitas estas considerações prévias, comunica-se a V. Exa., que, nos termos do disposto no nº 4 artigo 153º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº. 99/2003 de 27 de Agosto, procedeu-se ao registo/depósito do Regulamento referenciado em epígrafe, devendo essa empresa dar publicidade, nos locais de trabalho, de forma a que todos os trabalhadores tenham pleno conhecimento.

Finalmente, chama-se a atenção de que tal facto não consubstancia qualquer aprovação/autorização do conteúdo do regulamento, pelo que o incumprimento das disposições legais e convencionais aplicáveis às relações de trabalho na empresa, poderá constituir contra-ordenação, punível nos termos legais.

Com os melhores cumprimentos.

A Delegada



(Maria Isabel Lima)

NAG/RB/FR

Delegação de Lisboa

www.igt.gov.pt